



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.732182/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.129 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente LUCIANO FREITAS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LIDE.

Somente a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa, não cabendo análise das demais alegações se verificada a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento de nº 2011/427636975347832 (fls. 47/50) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2011 (fls. 52/55). Foi apurada a seguinte infração:

a) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, com glosa do valor de R\$ 34.169,21.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física (código de receita 0211), de R\$ 24.038,64 acrescido de Multa de Mora no valor de R\$ 4.807,72 com Juros de Mora no valor de R\$ 2.653,86, calculados até 30/04/2012.

Com a ciência da Notificação de Lançamento, por via postal, em 23/10/2012 (fl. 58), o Interessado apresentou impugnação (fls. 02/06) em 23/11/2012, alegando em síntese que:

“Solicito a aceitação do deferimento de tempestividade, visto que compareci à Receita Federal na Barra da Tijuca no dia 14/11/2012 e lá me foi informado que teria que agendar por telefone (146) um horário devido ao extravio da carta da Receita Federal que me foi enviada. Liguei para 146 e me informaram que a única data disponível era a de hoje 23/11/2012, ultrapassando assim em um dia o prazo da receita.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 20/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

b) a impugnação à decisão de primeira instância foi entregue tempestivamente
É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a tempestividade da impugnação tendo em vistas a falta da análise das alegações de mérito pela decisão recorrida.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto: Preliminarmente, deve ser analisada a questão da intempestividade da impugnação apresentada pelo Interessado.

O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, assim trata o assunto, com a redação dada pelas Leis n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, *in verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(grifou-se)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.” (grifou-se)

Da análise do caso em concreto, verifica-se que foi escolhida a via postal em detrimento da ciência pessoal, cabendo observar que esta escolha é válida e possível, conforme se depreende da leitura do parágrafo terceiro do art. 23 acima reproduzido.

A ciência do lançamento ocorreu em 23/10/2012 conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 58, cabe salientar que a mesma se deu no endereço eleito pelo contribuinte, de acordo com os extratos do sistema CPF de fl. 64. (*Rua Garcia 66 apt 201 Quintino Rio de Janeiro CEP 21380-160*).

Desta forma, não se vislumbra, no presente processo, qualquer irregularidade que permitisse a adoção de outra data para fins de contagem do prazo para impugnar, que não à constante do AR de fl. 58 qual seja, 23/10/2012.

Consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tem-se que, considerando cientificado o Interessado em 23/10/2012 (terça-feira), o prazo para impugnar a exigência iniciou-se em 24/10/2012 (quarta-feira), estendendo-se até 22/11/2012 (quinta-feira).

Ocorre que a impugnação do Interessado foi apresentada somente no dia 23/11/2012, como se conclui da data de protocolo deste processo administrativo e do carimbo de recebimento de fls. 01/02, portanto, após o término do prazo para fazê-lo, razão pela qual considero INTEMPESTIVA a impugnação juntada nas fls. 02/06. Por oportuno registre-se que a legislação tributária não permite a dilação do prazo para a apresentação da impugnação por motivo de força maior ou caso fortuito, conforme alegado pelo contribuinte.

A oportunidade do contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Nesse mesmo sentido também caminha a doutrina, conforme ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles: “O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório para o administrado, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do pedido formulado extemporaneamente” (*Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., 1986, Ed. RT, p. 576*). No mesmo sentido é a lição de Antonio da Silva Cabral: “A autoridade fiscal não deve conhecer da impugnação, quando esta for extemporânea” (*Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, p. 265*).

Quando a petição for apresentada fora do prazo legal, conforme é o caso, cabe observar o disposto no Ato Declaratório/COSIT n.º 015/1996, abaixo reproduzido:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresenta fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

Desta forma, demonstrada a intempestividade da impugnação de fls. 02/06, apresentada em 23/10/2012, não cabe, nesta instância, qualquer exame de mérito, pois não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos da legislação de regência.

Ressalte-se que poderá a DRF de origem rever o lançamento, nos termos do art. 145, inciso III, e art. 149, ambos do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), se for o caso e a seu prudente critério.

Isto posto, considerando que a impugnação apresentada intempestivamente não tem o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento, e que a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento somente surge após a instauração da lide, voto no sentido de NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se o crédito tributário constante da Notificação de Lançamento de fls. 47/50.

Gilberto Eduardo Gonçalves da Silva Fisher - Relator

Acrescente-se à fundamentação da decisão de piso que, embora alegado pelo contribuinte, não restou demonstrado nos autos de forma cristalina, os fatos narrados como justificativa para a apresentação intempestiva da impugnação. Poderia o recorrente, por exemplo, ter enviado sua defesa via postal.

Desta forma, entendo como correta a decisão de primeira instância.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa